



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085388-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são impetrantes JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO e ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES e Paciente ARACELY DEL CARMEN NUNEZ CARRASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47865
Habeas Corpus: 2085388-60.2025.8.26.0000
Comarca: Barueri
Vara: 2ª Vara Criminal
Autos: 1500441-56.2025.8.26.0542
Paciente: Aracely Del Carmen Nunez Carrasco
Impetrantes: João Carlos Pereira Filho
Rosemary da Penha Figueira Menezes

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E
FALSA IDENTIDADE. PEDIDO DE
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU
CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.**

1. As circunstâncias do delito indicam elevado grau de periculosidade da paciente, que praticou furto em comparsaria e se atribuiu falsa identidade, evidenciando intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Soma-se que a paciente é estrangeira, nada havendo nos autos que indique ter se radicado no Brasil, e já responde por outros crimes patrimoniais e associação criminosa, tendo praticado o presente delito quando em gozo de liberdade provisória, tudo a fundamentar suficientemente a prisão cautelar para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Requisitos da prisão cautelar preenchidos.

2. Pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por ser genitora de crianças com 4 e 9 anos de idade. Ausência de elementos probatório

de que os filhos residem no Brasil e de que os cuidados da paciente são imprescindíveis às crianças. Relação contumaz da paciente com a criminalidade que, de forma excepcional, representa risco aos filhos. Inadmissibilidade da substituição. Ordem denegada.

Vistos.

Os advogados Drs. João Carlos Pereira Filho e Rosemary da Penha Figueira Menezes impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Aracely Del Carmen Nunez Carrasco, alegando constrangimento ilegal sofrido pela paciente no processo nº 1500441-56.2025.8.26.0542, no qual responde como incurso, em tese, no artigo 155, § 4º, inciso IV, e artigo 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar; ademais, reclama a concessão de prisão domiciliar, porquanto genitora de crianças com 4 e 9 anos de idade; por fim, acena para a possibilidade de aplicação de cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/6).

O pedido liminar foi indeferido (fls.

120/121).

Dispensadas as informações da digna autoridade apontada como coatora.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 128/134).

É o relatório.

Apura-se que o Aracely foi presa em flagrante e está sendo denunciada porque, no dia 10.2.2025, no interior da loja Kalunga, localizada no Parque Shopping Barueri situado na rua General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva, nº 400, Nova Aldeinha, cidade e comarca de Barueri, em concurso de agentes com pessoa ainda não identificada, subtraiu, para si, o *notebook* marca Asus, avaliado em R\$ 3.000,00, pertencente ao sobredito estabelecimento. Ainda, no dia 11.2.2025, na sede da delegacia de polícia situada na rua Presidente Arthur Costa e Silva, nº 200, Vila Silveira, cidade e comarca de Barueri, Aracely atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Narra a denúncia: *“Consta também que, no dia 11 de fevereiro de 2025, por volta das 03h32min, na sede da delegacia de polícia situada na rua Presidente Arthur Costa e Silva, 200, Vila Silveira, nesta cidade e comarca, ARACELY DEL CARMEN NUNEZCARRASCO, qualificada a fl. 09, atribuiu-se falsa identidade*

para obter vantagem em proveito próprio. Segundo apurado, a denunciada, previamente ajustada com indivíduo não identificado, se dirigiu até a loja vítima e lá subtraiu um notebook, saindo do local sem ser notada. No entanto, quando estava saindo do shopping, demonstrou muito nervosismo, o que chamou a atenção dos vigilantes do estabelecimento, os quais a abordaram, momento no qual ARACELY confessou o delito e a participação do indivíduo não identificado informalmente, sendo o gerente da loja convocado, o qual reconheceu a res furtiva (cf. Auto de reconhecimento a fl. 13). Após, foi acionada a PM que prendeu ARACELY em flagrante. Já em delegacia, quando da realização do interrogatório, ARACELY forneceu dados de qualificação falsos, atribuindo-se o nome de ANELIS YARA NUNEZ CARRASCO, o que foi revelado quando da colheita das digitais que apontaram no resultado da legitimação 411652 o verdadeiro nome da denunciada (cf. Fls. 24, 30/31 e 34/35)” (fls. 53/55-principal).

Pois bem.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau elevado de periculosidade e de insensibilidade moral da paciente, porquanto praticou o furto em comparsaria e, seguidamente, perante a autoridade policial, atribuiu-se falsa identidade, evidenciando, como bem observado pelo magistrado da causa, que pretende se furtar à aplicação da lei penal, o que se soma ao fato de que se trata de estrangeira (chilena), não havendo nos autos elementos a sustentar que tenha se radicado no Brasil. Ademais, verte dos autos que

Aracely já responde, em tese, pela prática de receptação, associação criminosa e furto (processo nº 1531330-19.2022.8.26.0050 e nº 1500487-10.2023.8.26.0544 – fls. 25/26-principal e consulta no SAJ), este último, destaca-se, também de *notebook*, caso em que o delito destes autos foi levado a efeito quando em gozo de liberdade provisória, o que reforça a necessidade da prisão cautelar. Todas as circunstâncias concretamente observadas fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal) para o resguardo da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e da instrução processual, não havendo que falar em ausência dos requisitos para a custódia cautelar.

A defesa juntou declaração de Fabiano Rodrigues da Silva Boaventura asseverando que Aracely, desde dezembro de 2024, aluga um quarto em sua casa, localizada na Rua Eurico Prado Lopes, nº 6, Imirim, São Paulo-SP, o que não se presta para fazer prova de que a paciente tem endereço fixo no Brasil (fls. 80). Isto porque, primeiro, não se trata do aluguel de uma residência, mas, sim, de um quarto, o que denota provisoriedade; segundo, a declaração nem mesmo conta com a assinatura de Fabiano; terceiro, Aracely declarou endereço diverso do de Fabiano (Avenida Ipiranga, 81, nº 1408, São Paulo-SP – fls. 32/33-principal); quarto, observo que Fabiano sequer foi arrolado como testemunha pela defesa (fls. 70/75-principal), de modo a possibilitar a ratificação da declaração sob compromisso de dizer a verdade e se sujeitando, quiçá, à responsabilização por falso testemunho.

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, mostram-se insuficientes e inadequadas, notadamente em face da concreta possibilidade de a Aracely se furtar à aplicação da lei penal, notadamente deixando o país; também porque praticou o presente delito quando em gozo de liberdade provisória, assentando a insuficiência da medida.

Cumprе anotar, ainda, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar em razão de ser genitora de crianças com 4 e 9 anos de idade, inadmissível. Observa-se que as certidões de nascimento das crianças são chilenas (fls. 84/85-principal) e nada há nos autos a comprovar que residem

no Brasil, tampouco de que a paciente é imprescindível aos cuidados dos infantes, de modo que o indeferimento da prisão domiciliar não afronta o artigo 318 e 318-A do Código Penal. Ainda que assim não o fosse, retoma-se que nos autos há notícia de que Aracely já responde por outros crimes patrimoniais anteriores e associação criminosa, evidenciando que está imiscuída com a criminalidade, o que atrai elevados riscos a si própria e, como consectário, aos filhos, sujeitando-os a toda sorte de infortúnio decorrente do profundo contato com o universo criminoso. Todas as circunstâncias sopesadas conferem caráter excepcionalíssimo ao caso, demonstrando que a presença da mãe representa risco aos filhos, dada a sua contumaz relação com a criminalidade.

Sobre o tema, da Corte Superior:

“O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária - Prioridade absoluta das crianças. Interpretação

da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis. Precedentes recentes: HCs 426.526-RJ e 470.549-TO” (RHC 104.145/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019).

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR